



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501151-44.2021.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que são apelantes JULIO CESAR DO PRADO, VICENTE CESAR DO PRADO e CLAUDIA ELAINE DA CUNHA PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501151-44.2021.8.26.0695

**Apelantes: Júlio César Prado, Cláudia Elaine da Cunha Prado e
Vicente César do Prado**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vara Única do Foro de Nazaré Paulista

Voto nº 2404

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Júlio César Prado, Cláudia Elaine da Cunha Prado e Vicente César do Prado contra sentença que os condenou por lesão corporal grave, conforme artigo 129, § 1º, I, do Código Penal, a 1 ano e 2 meses de reclusão em regime inicial aberto. A defesa busca absolvição por falta de provas ou, alternativamente, o afastamento da agravante de motivo fútil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação dos réus por lesão corporal grave e (ii) avaliar a possibilidade de afastamento da agravante de motivo fútil.

III. Razões de Decidir

3. As provas produzidas, incluindo depoimentos e laudo pericial, são suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito de lesão corporal grave.

4. O motivo fútil foi corretamente aplicado, uma vez que a agressão decorreu de desentendimento sobre o estacionamento de veículo em terreno dos réus, sem conhecimento de acordo prévio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por lesão corporal grave foi mantida com base em provas suficientes. 2. A agravante de motivo fútil foi corretamente aplicada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 1º, I; art. 61, II, a; art. 33, §§ 1º e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º, alínea "c".

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JÚLIO CÉSAR PRADO, CLÁUDIA ELAINE DA CUNHA PRADO e VICENTE CÉSAR DO PRADO**, em face da r. sentença de fls. 259/267, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-los como incurso no artigo 129, § 1º, I, do Código Penal, a cumprir, cada um, às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Foi concedido aos réus o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa dos réus busca absolvição por falta de provas. Alternativamente, requer o afastamento do motivo fútil, diante da subjetividade dos requisitos e dada a reciprocidade das agressões (fls. 304/308).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 318/320).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 329/333).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 15 de junho de 2021, por volta de 20h30, na Rua São Geraldo, n. 491, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, JULIO CESAR PRADO, CLAUDIA ELAINE DA CUNHA PRADO e VICENTE CESAR DO PRADO, ofenderam a integridade física e corporal de Paulo Cesar Rosa, que resultou na incapacidade para as suas ocupações habituais, por mais de trinta dias conforme laudo de exame de corpo de delito juntado às fls. 33/35.

Estes são os fatos.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), documentos referentes às consequências físicas das lesões corporais (fls. 08, 10/20), laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima, constatando-se lesão corporal de natureza grave, em virtude de fratura no tornozelo direito, sendo necessário procedimento cirúrgico, resultando incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias (fls. 33/35), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é inconteste.

A ré, em solo policial, disse ser esposa de Júlio e mãe de Vicente. Negou a acusação, alegando que Paulo Cesar guardava há anos o carro dele na propriedade de seu esposo, Júlio. No dia do ocorrido, ela e seu filho Vicente foram até a propriedade e pediram para que Paulo retirasse o veículo, pois o terreno era de propriedade da família de Júlio. Nesse momento, João saiu da casa dizendo que Paulo estava chegando, porém com a chegada dele, ambos passaram a ofendê-la, com palavras de baixo calão. Na sequência, ela disse que Paulo e João a empurraram e a jogaram no chão. Diante disso, seu filho Vicente foi para cima de Paulo, empurrando-o, quando pediu que parasse, pois sua mãe era uma mulher. Na sequência, Júlio chegou ao local e informou a Paulo que ele estava errado, pois ele era o proprietário e não o sr. Luís, pessoa que morava no terreno e recebia o aluguel. Afirmou ter ocorrido apenas uma discussão, quando a polícia chegou ao local e pediu para Vicente retirar o carro de Paulo do terreno, pois este estava embriagado. Em momento algum Júlio ou Vicente agrediram Paulo e tampouco ela. Por fim, acredita que o ofendido não tenha quebrado o pé naquele momento, pois ele saiu andando

normalmente (fls. 49/50).

Por sua vez, Júlio, ouvido na Polícia, afirmou que o imóvel em questão pertencia a família Prado e que Luiz apenas guardava ferramentas no local, pois ele trabalhava na Prefeitura. No dia dos fatos, o ofendido estava bem alterado e juntamente com João Carlos passaram a ofender Cláudia. Diante disso, Cláudia e Vicente disseram a Paulo e a João que estava ocorrendo um mal entendido, pois eles seriam os donos do terreno, local onde Paulo guardava o veículo dele. Estava em casa, quando foi chamado para ir ao local e não soube informou o motivo pelo qual o seu filho Vicente furou o pneu da moto de Paulo Rosa. Ao chegar ao local, Paulo e João discutiam com Cláudia e com Vicente, ocasião em que pediu para que Paulo retirasse o veículo do terreno, pois o guardava lá sem sua autorização. Diante disso, iniciou uma discussão, quando Paulo mandou que Cláudia ficasse quieta e a chamou de vagabunda. Ocorre que, Vicente ficou ofendido e agrediu fisicamente Paulo. A esposa de Paulo foi para cima de Vicente, quando Cláudia defendeu Vicente, seu filho. Ele entrou para apartar, conseguindo retirar Vicente da briga. A Polícia chegou ao local e foi elaborado o boletim de ocorrência. Cláudia ficou ferida e não soube informar se foi por Paulo ou João no começo da discussão. Vicente não se lesionou e ele também não. Quando a Polícia chegou ao local, Paulo estava tentando retirar veículo do local, mas não conseguiu. Nesse momento, os policiais pediram para Vicente retirar, pois Paulo não estava em condições de dirigir (fls. 43/44).

Já Vicente, na fase extrajudicial, disse que, na data dos fatos estava na companhia de sua mãe, quando passaram defronte ao terreno e viram o carro do vizinho estacionado no local. O

imóvel pertencia à família do seu pai. Parou no local, quando o vizinho João Carlos os informou que o carro pertencia a Paulo que não estava naquele momento. Passado um tempo, Paulo chegou, porém afirmou ser mentira que alguém esvaziou o pneu do carro dele. Nesse momento, ele pediu para que o veículo fosse retirado, mas Paulo se alterou, dizendo que tinha feito um contrato verbal com o dono do terreno, sendo que Luiz havia apenas alugado o local. Em razão disso, Paulo se exaltou e passou a xingar sua mãe de vagabunda, quando chamou seu pai, Júlio. Afirmou que a conversa se estendeu para rua, quando Júlio chegou ao local e pediu para que Paulo retirasse o veículo do terreno. A polícia foi chamada. Porém, confirmou ter ocorrido contato físico, pois Paulo teria xingado sua mãe e como se ofendeu o agrediu fisicamente com um empurrão, onde ele caiu ao solo, mas não ocorreu nenhuma fratura. Paulo disse que ele havia quebrado a perna dele, mas ocorreu apenas um empurrão. A Polícia chegou ao local e mandou que Paulo retirasse o veículo, mas como ele não tinha condições, foi ele quem o retirou. Negou ter agredido Paulo, dizendo que apenas o empurrou, pois se sentiu ofendido com o xingamento direcionado para sua mãe (fls. 45/46).

Em Juízo, todos os réus embora tenham sido intimados, não compareceram, tornando-se revéis (fls.220/221).

Entretanto, as provas produzidas nos autos são suficientes para a comprovação do decreto condenatório.

O ofendido, Paulo César Rosa, em audiência, contou que chegava em casa por volta de 19h, quando firmou um acordo com seu vizinho para estacionar seu carro no terreno, pagando mensalmente por isso. Na data dos fatos, Cláudia e seu filho estavam no

terreno, sem a chave do portão, quando presenciou eles esvaziando o pneu do seu veículo. Ao questionar o que estava acontecendo, Cláudia exigiu que ele retirasse o carro, apesar do acordo existente. Cláudia chamou seu marido, Júlio, e, enquanto ele tentava abrir o portão, foi agredido pelos réus, resultando em sua queda. Ele ficou seis meses sem trabalhar devido à fratura e incapacidade de dirigir, uma vez que trabalhava com vendas de moto (Mídia).

A testemunha, João Carlos de Areia Leão, em Juízo, disse ser inquilino de Paulo e presenciou a confusão. Ao chegar, viu Paulo sendo agredido, caído na rua e gemendo de dor, aparentemente com a perna machucada. Os réus foram os agressores e estavam exaltados, principalmente a ré, quando tentou acalmar a situação, mas sem sucesso. O ofendido gritava de dor. Esclareceu que Paulo estava saindo do terreno o qual havia alugado (Mídia). Como se vê, o conjunto probatório foi suficiente para comprovar que os réus foram os autores do delito de lesão corporal grave, conforme se depreende das palavras da vítima, absolutamente seguras, fortes e harmônicas que foram corroboradas pelo relato da testemunha, bem como pela prova pericial, de forma que inafastável o decreto condenatório, razão pela qual inviável se falar em absolvição por falta de provas.

O fato de o ofendido apenas ter lavrado o boletim de ocorrência dez dias após o fato, não enfraquece o contexto probatório, especialmente em razão de ter ele procurado ajuda médica e necessitado se recuperar das agressões praticadas para, então, estar apto a se dirigir à Delegacia de Polícia.

Por fim, inviável o afastamento da agravante

do motivo fútil, pois conforme asseverou o douto Magistrado em sua r. sentença: *“Outrossim, o motivo ensejador das agressões consistiu no fato da vítima ter estacionado o veículo no terreno de propriedade dos réus, uma vez que estes não tinham conhecimento que o locatário do imóvel havia acordado com a vítima que esta teria autorização para deixar o carro no local mediante pagamento mensal. Constatase, portanto, a existência de motivo fútil que ensejou a briga e as agressões”* (fls. 265).

Acertado, portanto, o édito condenatório.

Quanto às penas.

Na primeira fase, para todos os réus, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, presente a agravante prevista no art. 61, II, a, do Código Penal (motivo fútil), a pena foi exasperada de 1/6, tornando-a definitiva, para cada um dos réus, em 1 ano e 2 meses de reclusão, ante a ausência de outras causas alteradoras da reprimenda na terceira fase.

O regime inicial aberto foi fixado na r. sentença, não merece alteração, em face do montante de pena e da primariedade dos acusados, tudo nos termos do artigo 33, §§1º e 2º, alínea "c", CP.

Por fim, inviável a substituição a pena corporal por restritiva de direito, eis que o delito foi cometido com violência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**, ficando mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isaura Cristina Barreira

Relatora